

Bruxelas, 16 de abril de 2025
(OR. en)

8129/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0100(NLE)**

**ECOFIN 443
UEM 132
FIN 422
EIB
*ECB***

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 16 de abril de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 184 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO
que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 12275/22 INIT;
ST 12275/22 ADD 1), de 4 de outubro de 2022, relativa à aprovação da
avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 184 final.

Anexo: COM(2025) 184 final



Bruxelas, 16.4.2025
COM(2025) 184 final

2025/0100 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 12275/22 INIT; ST 12275/22 ADD 1), de 4 de outubro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos

{SWD(2025) 111 final}

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 12275/22 INIT; ST 12275/22 ADD 1), de 4 de outubro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pelos Países Baixos, em 8 de julho de 2022, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. O Conselho aprovou a avaliação positiva através da Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022². Essa decisão de execução do Conselho foi alterada em 17 de outubro de 2023 e 5 de novembro de 2024³.
- (2) Em 21 de março de 2025, os Países Baixos apresentaram à Comissão um pedido fundamentado para que esta propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, os Países Baixos apresentaram um PRR alterado.

Alterações baseadas no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas pelos Países Baixos devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 17 medidas.
- (4) Os Países Baixos explicaram que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas, nomeadamente a evolução recente dos mercados, de que resultou uma procura inferior ao esperado. Tal diz respeito à meta 16 e aos marcos 17, 18, 19 e 20 ao abrigo da medida C1.1 I1-8 (Energia eólica marítima) no âmbito da componente 1 (Promoção da transição ecológica). Por conseguinte, os Países Baixos

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

² ST 12275/22 INIT; ST 12275/22 ADD 1.

³ ST 13789/24 INIT; ST 13789/24 ADD 1 REV 1.

solicitaram a alteração da descrição da medida C1.1 I1-8 (Energia eólica marítima), a alteração da descrição dos marcos 17, 18, 19 e 20 e a redução da meta 16. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) Os Países Baixos explicaram que três medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis dentro do prazo previsto devido a circunstâncias objetivas, a saber, um conjunto de questões decorrentes do congestionamento da rede, da inflação e da escassez de competências e de pessoal. Tal diz respeito metas 24, 25 e 26, ao abrigo da medida C1.1 I3-1 (Transição energética das vias navegáveis interiores, projeto ZES), no âmbito da componente 1 (Promoção da transição ecológica); à meta 48 e aos marcos 49 e 50 ao abrigo da medida C2.2 I1-1 (Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário), à meta 51 ao abrigo da medida C2.2 I2-3 (Mobilidade segura, inteligente e sustentável) no âmbito da componente 2 (Acelerar a transformação digital). Por conseguinte, os Países Baixos solicitaram a redução das metas 24, 25 e 51 e a supressão da meta 26. Além disso, os Países Baixos solicitaram a alteração da descrição da medida C1.1 I3 e da descrição do marco 50. Os Países Baixos solicitaram igualmente a prorrogação do calendário de execução das metas 24, 25, 48 e 51, bem como dos marcos 49 e 50, e a alteração da descrição da medida C2.2 I1-1 (Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário), a fim de refletir a prorrogação do calendário de execução dos marcos 49 e 50. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) Os Países Baixos explicaram que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas, a saber, o aumento inesperado dos custos de produção e problemas tecnológicos imprevistos. Tal diz respeito às metas 56 e 57 ao abrigo da medida C2.2 I3-1 [Estações rodoviárias inteligentes (iWKS)] no âmbito da componente 2 (Acelerar a transformação digital). Por conseguinte, os Países Baixos solicitaram a alteração da descrição da medida C2.2 I3-1 [Estações rodoviárias inteligentes (iWKS)] e a redução das metas 56 e 57. Além disso, os Países Baixos solicitaram a prorrogação do calendário de execução da meta 56. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (7) Os Países Baixos explicaram que tinham sido alteradas oito medidas de forma a implementar alternativas melhores, a fim de concretizar a sua ambição inicial. Tal diz respeito ao marco 2 ao abrigo da medida C1.1 R1-1 (Reforma da tributação da energia), aos marcos 7 e 8 ao abrigo da medida C1.1 R4-1 (Reforma da tributação dos veículos automóveis), aos marcos 27 e 28 ao abrigo da medida C1.1 I4-1 (Aviação em transição) no âmbito da componente 1 (Promoção da transição ecológica); à meta 39 ao abrigo da medida C2.1 I2-1 (AI Ned e comunidades de aprendizagem no domínio da IA aplicada), à meta 53 ao abrigo da medida C2.2 I2-3 (Mobilidade segura, inteligente e sustentável), ao marco 61 ao abrigo da medida C2.3 I1-1 (Renovação das infraestruturas informáticas no Ministério da Defesa) no âmbito da componente 2 (Acelerar a transformação digital); aos marcos 85 e 86 ao abrigo da medida C4.1 R2-1 (Seguro de invalidez para os trabalhadores por conta própria) no âmbito da componente 4 (Reforço do mercado de trabalho, das pensões e da educação orientada para o futuro); ao marco 134 ao abrigo da medida C8 R1 (Pacote de reforma do mercado da energia) no âmbito da componente REPowerEU. Por conseguinte, os Países Baixos solicitaram a prorrogação do calendário de execução da meta 28 e dos marcos 85 e 86. Além disso, os Países Baixos solicitaram a alteração da descrição das medidas C1.1 R1-1 (Reforma da tributação da energia) e C1.1 I4-1 (Aviação em transição), bem como a alteração da descrição dos marcos 2, 7, 8, 27, 28, 53, 61 e 134

e da meta 39. Os Países Baixos solicitaram igualmente o aditamento do marco 8a à medida C1.1 R4-1 (Reforma da tributação dos veículos automóveis). A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (8) Os Países Baixos explicaram que tinham sido alteradas quatro medidas de forma a implementar alternativas melhores que permitam reduzir os encargos administrativos, continuando a prosseguir os objetivos das respetivas medidas. Tal diz respeito às metas 22 e 23 ao abrigo da medida C1.1 I2-2 (Energia verde do hidrogénio), às metas 31, 32 e 33 ao abrigo da medida C1.2 I1-1 (Programa Natureza) no âmbito da componente 1 (Promoção da transição ecológica); à meta 60 ao abrigo da medida C2.3 R1-3 [Gestão da informação pública (Lei sobre o governo aberto)], no âmbito da componente 2 (Acelerar a transformação digital); ao marco 108a ao abrigo da medida C5.1 I1-1 (Capacidade adicional temporária de recursos humanos para prestação de cuidados em tempos de crise) no âmbito da componente 5 (Reforço dos cuidados de saúde públicos e preparação para pandemias). Com base nestes elementos, os Países Baixos solicitaram a supressão de informações contextuais ou elementos processuais desnecessários que não contribuam para os objetivos das medidas, a clarificação de que determinados elementos estão relacionados com os objetivos ou o contexto das medidas e a simplificação das descrições das medidas ou dos marcos e metas que causam encargos administrativos injustificados para alcançar os objetivos das respetivas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (9) Na sequência da supressão de medidas ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, os Países Baixos solicitaram ainda a utilização dos recursos libertados pela supressão dessas medidas e pela redução do nível de execução das mesmas, a fim de aumentar o nível de execução de uma medida. Tal diz respeito à meta 130, ao abrigo da medida C8 I1 (Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia), no âmbito da componente REPowerEU. Por conseguinte, os Países Baixos solicitaram o aumento do nível de execução exigido da meta acima referida. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (10) A Comissão considera que os motivos apresentados pelos Países Baixos justificam as alterações ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, devendo a Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 ser alterada em conformidade.

Distribuição dos marcos e das metas

- (11) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deve ser modificada de modo a ter em conta as alterações do plano e o calendário indicativo apresentado pelos Países Baixos.

Correção de erros materiais

- (12) Foi identificado um erro material no texto da Decisão de Execução do Conselho que afeta quatro marcos e a descrição de uma medida no âmbito de uma componente. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada para corrigir o erro material que não reflete o conteúdo do PRR apresentado à Comissão a 8 de julho de 2022, tal como acordado entre a Comissão e os Países Baixos. Este erro material diz respeito aos marcos 69, 70, 71 e 72 ao abrigo da medida C3.1 R3-1 (Planeamento centralizado para aumentar a oferta de habitação) no âmbito da componente 3 (Melhorar o mercado da

habitação e tornar o imobiliário mais eficiente do ponto de vista energético). As correções acima enumeradas não afetam a execução das medidas em causa.

Avaliação da Comissão

- (13) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, ponto 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.
- (15) A medida C8 I1 (Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia) é reforçada na sequência da supressão de uma meta e da diminuição do nível de execução de determinadas medidas. Esta medida concede subsídios aos agregados familiares para várias intervenções destinadas a melhorar a eficiência energética no ambiente construído. Espera-se que estas intervenções diminuam a procura de energia e contribuam para a eletrificação da produção de calor, apoiando assim a descarbonização da produção de energia neerlandesa e a adoção de energias renováveis. Prevê-se que o investimento tenha um impacto duradouro devido à longevidade das instalações subvencionadas e à sua incidência a longo prazo na procura de energia. O investimento consiste no reforço de uma medida existente no âmbito da componente 3 e no capítulo REPowerEU, aumentando assim os recursos afetados ao capítulo REPowerEU.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 55,1 % da dotação total do PRR alterado e a 100 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.
- (17) As alterações propostas pelos Países Baixos para a supressão de uma meta e a diminuição do nível de execução de determinadas medidas tiveram como consequência o aumento da meta 130 no âmbito da medida C8 I1 (Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia). O aumento desta medida reflete plenamente a alteração positiva no contributo do PRR alterado para a transição ecológica.

Estimativas de custos

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação comunicada no PRR alterado sobre o montante dos custos totais estimados é largamente (classificação B) razoável e

plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

- (19) A informação sobre os custos apresentada pelos Países Baixos no PRR alterado está pormenorizada e bem fundamentada. Além disso, os Países baixos apresentaram documentação separada, incluindo descrições mais pormenorizadas da metodologia subjacente aos cálculos dos custos e explicações sobre a forma como os projetos anteriores se relacionam com as estimativas de custos das medidas alteradas, bem como no que respeita à adicionalidade dos fundos da UE, quando aplicável. A avaliação das estimativas de custos e dos documentos comprovativos mostra que a maioria dos custos das medidas alteradas é bem justificada, razoável e plausível e não inclui custos cobertos por financiamento da União existente ou previsto, o que justifica a atribuição da classificação B. Por último, o montante dos custos totais estimados do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Proteção dos interesses financeiros da União

- (20) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, critério 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses na utilização dos fundos previstos nesse regulamento, e deverão prevenir eficazmente o duplo financiamento a título desse regulamento e de outros programas da União. Tal facto não prejudica a aplicação de outros instrumentos e ferramentas para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, bem como para proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.
- (21) A Comissão teve acesso, desde a avaliação anterior, a informação sobre a aplicação efetiva do sistema de auditoria e controlo dos Países Baixos, nomeadamente às conclusões da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União levada a cabo pela Comissão nos Países Baixos.
- (22) À luz destas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR dos Países Baixos é globalmente adequado. O PRR alterado inclui uma atualização do quadro de controlo e auditoria, a fim de refletir o trabalho realizado para simplificar ainda mais os processos pertinentes. Inclui uma atualização do procedimento de prevenção, deteção e correção dos conflitos de interesses, em especial para refletir as medidas destinadas a suprir a falta de utilização da base de dados Arachne. O pessoal das direções políticas tem a obrigação de recolher declarações assinadas sobre a inexistência de conflitos de interesses. Estas declarações devem também ser (co)assinadas pelos superiores hierárquicos. Durante os controlos regulares e, em particular, antes da preparação com vista à apresentação de cada pedido de pagamento, as direções dos assuntos financeiros e económicos devem realizar estas auditorias baseadas no risco relativas às declarações do pessoal e aos potenciais conflitos de interesses. Sob reserva destas auditorias e das verificações

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1).

baseadas no risco com recurso a várias bases de dados, serão efetuadas verificações cruzadas das declarações sobre a inexistência de conflitos de interesses assinadas a nível das direções políticas. Continuam em vigor outros procedimentos relacionados com conflitos de interesses e, em geral, com a proteção dos interesses financeiros da União, que são considerados adequados e sólidos.

Outros critérios de avaliação

- (23) A Comissão considera que as alterações apresentadas pelos Países Baixos não afetam a avaliação positiva do PRR estabelecida na Decisão de Execução (UE) (ST 12275/22 INIT; ST 12275/22 ADD 1) do Conselho, de 4 de outubro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do PRR dos Países Baixos, no que respeita à relevância, eficácia, eficiência e coerência do PRR face aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-A), d-B), e), f), g), h) e k).

Medidas de apoio a operações de investimento que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)

- (24) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795, os Países Baixos consideraram a lista de projetos aos quais foi atribuído um Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/795. No entanto, os Países Baixos não incluíram, no PRR alterado, projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo de Soberania, uma vez que as alterações ao PRR não introduziram quaisquer novas medidas, e porque a supressão de uma meta e a diminuição do nível de execução de determinadas medidas resultou na libertação de uma quantidade limitada de recursos, cuja utilização foi solicitada pelos Países Baixos com vista a reforçar a meta 130, ao abrigo da medida C8 II (Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia). Mais precisamente, o reforço da meta 130, ao abrigo da medida C8 II (Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia), não proporciona os recursos necessários para permitir a execução de projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo de Soberania, pelo que os Países Baixos não incluíram esses projetos no PRR alterado.

Avaliação positiva

- (25) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, cuja conclusão foi de que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (26) O custo total estimado do PRR alterado dos Países Baixos é de 5 442 993 000 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para os Países Baixos, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado dos Países Baixos deverá ser igual ao montante total da contribuição financeira máxima disponível para o PRR alterado dos Países Baixos. Esse montante corresponde a 5 441 423 046 EUR.

- (27) A Decisão de Execução (UE) (ST 12275/22 INIT; ST 12275/22 ADD 1) do Conselho, de 4 de outubro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos deve, portanto, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da referida decisão de execução do Conselho deverá ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução do Conselho, de 4 de outubro de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos, é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado dos Países Baixos, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do plano de recuperação e resiliência, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do referido plano, incluindo os respetivos marcos e metas, os indicadores relevantes relativos à concretização dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.».

- 2) O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Destinatário

O destinatário da presente decisão é o Reino dos Países Baixos.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*